



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10882.000976/2004-90  
**Recurso nº** 138.063 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 291-00.155  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 03, 09  
Wanda Lusitano Ferreira  
Mat. Sign. 91776

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO FISCAL. INSUMOS TRIBUTADOS Á ALÍQUOTA "ZERO".

Operações de aquisições de insumos submetidos á alíquota zero, têm com resultado de crédito fiscal importe equivalente, ou seja, inexistindo, em corolário, afronta ao princípio da não-cumulatividade, como, de resto, assentam as decisões dos tribunais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

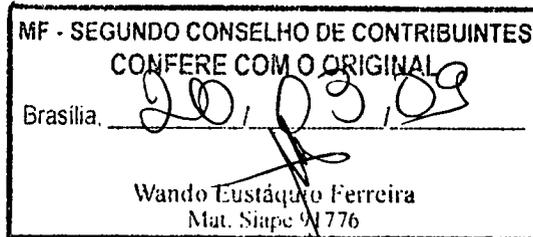
Presidente

*Daniel Maurício Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo manejado pela Recorrente onde solicita Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI - Créditos Presumidos referente ao 3º trimestre de 2001.

A controvérsia reside sobre a não-cumulatividade, já que o cálculo foi realizado em insumos tributados com alíquota zero.

A Recorrente manifesta que é legítima detentora do Crédito Presumido do IPI oriundo das compras de insumos, solicitando assim pedido de reconhecimento de não-cumulatividade, para posteriormente ser homologada a restituição e consequentemente a compensação.

Alega a seu favor o decreto nº 2.637/98, que confronta o art. 11 da Lei nº 9.779/99, desta forma com o entendimento: *“desvincular com isso a idéia de que os materiais adquiridos só poderão ter seu crédito aproveitado se a saída correspondente a essa produção for tributada pelo IPI”*, entendendo assim, a recorrente que a situação da não-cumulatividade não foi prevista pela legislação vigente, qual seja, a entrada de mercadorias com alíquota zero, cuja saída dos produtos industrializados com esses insumos sujeitam-se a tributação do IPI, abrindo assim a possibilidade.

Cita, também, a seu favor, os entendimentos de José Eduardo Soares de Mello, Paulo de Barros Carvalho e palavras do Desembargador Vilson Darós além do posicionamento do Ministro do STF Nelson Jobim dentre outros que também foram cuidadosamente analisados.

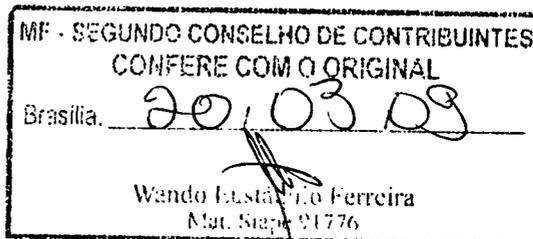
A DRF em Osasco - SP não acolheu a solicitação, indeferindo e consequentemente não homologando a compensação, apoiando-se no Art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no Art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88 conforme o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 405/2003, concluindo assim que: *“não deve ser deferido o pedido de Ressarcimento uma vez que o direito ao uso dos referidos créditos não alcança os insumos abrangidos pelo instituto da Alíquota zero, nem insumos imunes por não ter Lei autorizando o ressarcimento”*.

E a DRJ de Ribeirão Preto manifestou-se da seguinte forma: *“É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior”*, acompanhando também decisão da DRF em Osasco - SP, indeferindo a solicitação. Sustentando sua decisão também no Art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, e 49 da Lei nº 5.172/1966 do CTN, como outros entendimentos.

Desta decisão, cientificado, recorre renovando razões.

A recorrente, mediante ampla defesa aguarda deferimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O cerne da controvérsia em questão é o direito ao abatimento do débito gerado pela Recorrente com crédito fiscal alusivo a entradas regidas por alíquota zero.

Como se verifica nos autos a recorrente aguarda o entendimento deste Conselho para que seja deferido e homologado o direito a não-cumulatividade, efetuando-se assim a Compensação.

Levando-se em consideração os argumentos apresentados para a obtenção do direito, um deles destaca provimento parcial no processo volume nº 10640.004132/99-04, sabe-se que foi um caso isolado.

Em outro aresto, há citação na intimação processual da decisão do Egrégio STJ. Assim, trago à baila a ementa:

*“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.*

*O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II) dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido.” RESP nº 212.899/RS; Recurso Especial nº 1999/0039731-2). Fonte: DJU de 07/02/2000. pág. 00119, ADCOAS Vol. 00005 pág.00102. (Grifo não consta do original.)*

Assim diante da situação e levando em consideração todos os elementos trazidos e apresentados pela parte interessada, só resta-me apoiar a decisão na interpretação acima, já que não constatei nenhum apoio jurídico relevante que confrontasse ou superasse o art. 153 desta CF. Neste sentido de recusa, fica evidente e claro que o IPI não será cabível a solicitação do ressarcimento de Créditos de IPI, pois trata-se de insumos adquiridos com alíquota zero. Filiando-me a decisão da DRJ.

Ora, como prescreve a Magna Carta ao IPI, a Compensação de Crédito Fiscal e do montante cobrado nas anteriores, pressupondo que nestas operações anteriores tenha havido a incidência. No caso, em face de as operações terem sido regidas por alíquota zero, o crédito é matematicamente zero, como a bem lançada decisão recorrente.

Deste modo e pelo que dos autos consta, nego provimento ao mesmo, indeferindo, ao final o pleito inaugural.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

*Daniel M. Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

*MF*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20/03/09</u>	
<i>Wando</i>	
Wando Henrique Ferreira	
Mat. Supl. 91776	